

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS

CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

Protocolo Nº

878

Data:

23.02.2026

Hora:

12:53 HS

Assinatura

WAGNER BATISTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
Município de Dourados/MS, eleitor regularmente inscrito perante a Justiça Eleitoral, vem, com fundamento no art. 5º e no art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967 e nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados, apresentar a presente:

REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

em face da Vereadora ISA JANE MARCONDES (REPUBLICANOS), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE E DA REGULAR INSTRUÇÃO

O Representante ostenta legitimidade ativa para o oferecimento da presente representação, na condição de eleitor regularmente inscrito neste Município, conforme comprovado pelos documentos anexos:

1. Cópia do RG;
2. Cópia do CPF;

[REDACTED]

3. Cópia do Título de Eleitor;
4. Comprovante de residência.

Instrui-se a presente peça, ainda, com os seguintes elementos probatórios:

5. Notas fiscais relativas aos abastecimentos posteriormente ressarcidos pela CEAP;
6. Impressões ("prints") de publicações extraídas das redes sociais da Representada, com data visível;
7. Planilha cronológica correlacionando as datas dos abastecimentos com as datas dos eventos intermunicipais.

Tais documentos constituem substrato indiciário mínimo apto a ensejar a análise de admissibilidade da denúncia, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

II – DA EXPOSIÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA

O Representante identificou padrão reiterado de abastecimentos custeados com recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, em proximidade temporal com deslocamentos intermunicipais para eventos festivos e atos de natureza político-partidária.

Conforme planilha cronológica anexa, verifica-se:

Junho de 2025

- 29/06 – Festa em Jateí

Julho de 2025

- 04/07 – Abastecimento
- 05/07 – Evento em Itaporã (Feirita)
- 11/07 – Deslocamento a Campo Grande (Municipalismo MS Ativo)
- 14/07 – Abastecimento
- 15/07 – Fátima Fest
- 16/07 – Evento em Maracaju
- 18/07 – Abastecimento
- 20/07 – Festa em Ivinhema
- 23/07 – Novo abastecimento

Novembro de 2025



- 28/11/2025 – Abastecimento
- 29/11/2025 – Evento em Rio Brilhante

Outubro de 2025

- 09/10/2025 – Abastecimento com tanque cheio
- 09/10/2025 – Deslocamento para evento “Tomorrowland”
- 12/10/2025 – Retorno
- 13/10/2025 – Novo abastecimento

Dezembro de 2025

- 05/12/2025 – Abastecimento da L200 (R\$ 422,44 – 16:12)
- 05/12/2025 – Abastecimento da Van (R\$ 407,40 – 11:33)
- 06/12/2025 – Evento em Caarapó (inauguração de Natal)
- 08/12/2025 – Novo abastecimento (Van – R\$ 426,77 – 15:12)
- 12/12/2025 – Abastecimento (Van – R\$ 425,06 – 11:20)
- 18/12/2025 – Abastecimento (Van – R\$ 402,99 – 09:06)
- 19/12/2025 – Abastecimento (Van – R\$ 249,63 – 09:20)

Ressalte-se que 19/12 ocorreu na véspera do período de recesso parlamentar.

Não consta comprovação formal de designação institucional da Câmara Municipal que caracterize tais deslocamentos como representação oficial do Poder Legislativo.

Ademais, até o presente momento, não se identificou ato formal de designação, missão oficial, autorização institucional ou registro administrativo que vincule os deslocamentos à representação oficial da Câmara Municipal de Dourados.

Registre-se, ainda, que parte dos deslocamentos descritos ocorreu durante o período de recesso legislativo do meio do ano de 2025, intervalo em que não havia sessões ordinárias em curso nesta Casa Legislativa.

Tal circunstância, embora não impeça o exercício de atividade parlamentar, reforça a necessidade de comprovação objetiva de que os deslocamentos mantinham vínculo direto com funções institucionais do mandato, o que, até o presente momento, não se verifica nos registros documentais disponíveis.

II – A – DOS REGISTROS AUDIOVISUAIS



Os deslocamentos encontram-se registrados em vídeos publicados no perfil público da Representada na rede social Instagram, cujos links acompanham a presente, bem como mídia digital contendo os arquivos integrais.

Tais registros permitem verificar:

- Local do evento;
- Natureza festiva ou político-partidária;
- Ausência aparente de designação institucional formal;
- Participação em contexto não evidenciado como atividade parlamentar típica.

III – DA CORRELAÇÃO CRONOLÓGICA E DO PADRÃO DE CONSUMO

A planilha cronológica anexa evidencia coincidência entre as datas dos abastecimentos custeados pela CEAP e as datas dos deslocamentos intermunicipais divulgados publicamente.

Conforme documentos oficiais da Câmara Municipal, foram empenhados, liquidados e pagos à Representada:

- Junho/2025 – R\$ 6.983,68
- Julho/2025 – R\$ 6.660,68
- Outubro/2025 – R\$ 9.500,46
- Novembro/2025 – R\$ 10.667,54

Total parcial comprovado: **R\$ 33.812,36.**

Os valores foram transferidos à conta pessoal da parlamentar mediante ordem bancária e operação PIX, conforme comprovantes anexos.

Tal padrão revela, em análise preliminar, consumo incompatível com deslocamentos ordinários restritos ao território do Município de Dourados, indicando possível utilização reiterada da verba indenizatória para custear deslocamentos além do âmbito municipal.

Observa-se padrão cronológico consistente:

- Abastecimento na véspera;
- Deslocamento intermunicipal;
- Evento festivo ou político-partidário;
- Novo abastecimento imediatamente após retorno.



Tal repetição permite, ao menos em tese, questionar a aderência da despesa à finalidade estritamente parlamentar exigida pela Lei Municipal nº 5.125/2023.

III – A – DA IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO COMBUSTIVEL EM TAO POUCO TEMPO

A VAN utilizada pela vereadora é o modelo I/FORD TRANSIT TCA MIS, vejamos as estimativas de consumo; (Transit Diesel)

- Cidade: Aproximadamente 9 km/l a 10 km/l.
- Estrada: Aproximadamente 11,5 km/l a 12 km/l.
- Variação: Em condições de carga máxima, o consumo pode aumentar, situando-se em cerca de 8-9 litros/100km (ou seja, cerca de 11 a 12 km/l).

Ora, para utilizar essa média de combustível que a vereadora vem utilizando mês a mês, em alguns momentos é como se a mesma tivesse atravessado o país do Oiapoque ao Chuí, isso não causa estranheza?

IV – DA NATUREZA JURÍDICA DA CEAP E DO CARÁTER VINCULADO DA DESPESA

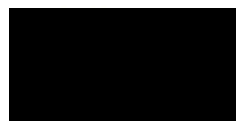
Dispõe o art. 1º da Lei Municipal nº 5.125/2023:

“Fica instituída (...) a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP) (...) destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao Exercício da Atividade Parlamentar.”

No que se refere às despesas com combustível, a norma estabelece sua utilização “a serviço do exercício da atividade do parlamentar”

A expressão “exclusivamente” delimita o alcance da verba indenizatória, afastando qualquer interpretação extensiva que autorize sua utilização para finalidades diversas da atuação institucional do mandato.

A legitimidade do ressarcimento não decorre apenas da regularidade formal da documentação apresentada, mas da correspondência material entre o gasto realizado e a finalidade pública que o justifica.



V – DA NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA ENTRE DESPESA PÚBLICA E FINALIDADE INSTITUCIONAL

A despesa pública, ainda que realizada sob regime indenizatório, permanece submetida ao princípio da legalidade estrita.

O agente político, ao utilizar recursos públicos, atua sob regime jurídico de direito público, devendo observar não apenas a forma do ato, mas sua substância.

A eventual utilização reiterada da CEAP para custear deslocamentos relacionados a eventos de natureza festiva ou político-partidária desvinculados do exercício do mandato caracteriza, em tese, dissociação entre interesse público e despesa realizada.

A relevância institucional da conduta não se mede exclusivamente pelo valor individual do abastecimento, mas pela aderência da despesa à finalidade legal que a legitima e pela reiteração do padrão observado.

A ocorrência de parte dos deslocamentos durante período de recesso legislativo amplia a necessidade de demonstração de vínculo funcional, pois, ausentes atividades plenárias ordinárias, exige-se ainda maior clareza quanto à finalidade institucional da despesa.

VI – DO DESVIO DE FINALIDADE COMO VÍCIO MATERIAL DO ATO

O desvio de finalidade ocorre quando o ato administrativo é praticado com objetivo diverso daquele previsto na norma que o autoriza.

O vício de finalidade compromete a própria validade do ato administrativo, porquanto o agente público não dispõe de liberdade para alterar o fim legalmente previsto para a despesa pública. A finalidade da CEAP é legalmente vinculada ao exercício do mandato, não podendo ser redirecionada para interesses de natureza privada, festiva ou político-partidária.

Se demonstrado que os ressarcimentos foram realizados com base em deslocamentos alheios à atividade parlamentar institucional, haverá descompasso entre a finalidade legal da CEAP e a finalidade efetivamente perseguida.

Tal circunstância compromete a validade material do ato administrativo, pois a legalidade não se exaure na observância formal de requisitos documentais.

VII – DA MOTIVAÇÃO E DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

Nos termos do art. 4º da Lei nº 5.125/2023, o parlamentar declara assumir responsabilidade quanto à compatibilidade do gasto com a legislação vigente.



A validade do ato administrativo encontra-se condicionada à correspondência entre o motivo declarado e a realidade fática que o sustenta.

O motivo invocado para o ressarcimento — qual seja, o exercício da atividade parlamentar — constitui elemento vinculante do ato administrativo. Se o motivo declarado não corresponder à realidade fática, o ato perde seu suporte jurídico, tornando-se passível de invalidação.

Caso a instrução probatória demonstre que a despesa não estava vinculada ao exercício da atividade parlamentar, o ato de ressarcimento poderá estar juridicamente comprometido por inadequação do motivo determinante.

VIII – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública observância aos princípios da legalidade e da moralidade.

A utilização de recursos públicos em desconformidade com a finalidade legal, se confirmada, caracteriza afronta a tais princípios.

IX – DO ENQUADRAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 201/1967

Dispõe o art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967:

“A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:
I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”

A utilização reiterada de verba pública para finalidade estranha ao exercício institucional do mandato, se comprovada, poderá subsumir-se às hipóteses normativas acima descritas.

A reiteração dos fatos narrados, se comprovada no curso da instrução, evidencia padrão de conduta potencialmente incompatível com a dignidade do mandato, circunstância que ultrapassa eventual irregularidade formal isolada e alcança a esfera do decoro parlamentar.



IX-A – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO FORMAL

A soma de R\$ 33.812,36 já transferida à conta da parlamentar, associada à sequência de abastecimentos coincidentes com eventos não formalmente vinculados ao exercício institucional, configura indícios de potencial dano ao erário.

Não se afirma, neste momento, irregularidade definitiva, mas a necessidade de apuração formal, mediante procedimento próprio.

A instauração da Comissão Processante não constitui antecipação de juízo condenatório, mas medida procedimental destinada à apuração regular dos fatos narrados, os elementos apresentados configuram justa causa para instauração de Comissão Processante, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, assegurando-se contraditório e ampla defesa.

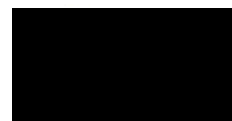
X – DOS PEDIDOS

A conduta narrada, se confirmada, ultrapassa a esfera de mera irregularidade administrativa, alcançando dimensão político-institucional apta a justificar a instauração do devido processo de apuração previsto no Decreto-Lei nº 201/1967.

Assim, diante de tudo que fora exposto, requer:

1. O recebimento da presente representação;
2. Sua leitura em Plenário;
3. A deliberação quanto à admissibilidade;
4. A constituição de Comissão Processante;
5. A notificação da Representada;
6. A regular instrução probatória;
7. Ao final, sendo confirmada a infração político-administrativa, a aplicação da penalidade de cassação do mandato;
8. A remessa de cópia ao Ministério Público Estadual;
9. A remessa ao Ministério Público Eleitoral;
10. A comunicação ao Tribunal de Contas do Estado;
11. A comunicação à Controladoria Interna.

Termos em que,



Pede deferimento.

Dourados-MS 23 de fevereiro de 2026



ADVOGADO